



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002443/2006-12
Recurso nº 160.998 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.140 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Consolidada-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos esculpidos na legislação tributária em vigor, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre dispensa do seu pagamento.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

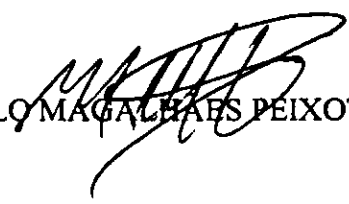
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator



FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Margareth Valentini (Suplente convocada)

Relatório

Trata-se de auto de infração, de fls. 03/06, acompanhado dos demonstrativos de fls. 07/18, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendários de 2001 a 2005, para exigência do imposto suplementar de R\$ 26.227,90.

O crédito tributário apurado é composto de: a) dedução indevida de dependente nos anos-calendários de 2001 a 2005, com aplicação de multa de 75%; b) dedução indevida de despesas-médicas nos anos-calendário de 2001 a 2005, com aplicação de multa de 150%, com formalização de representação fiscal para fins penais; c) dedução indevida de despesa com instrução nos anos-calendário de 2001 a 2003, com aplicação de multa de 75%.

Cientificado o contribuinte em 01/12/2006 (AR às fls. 154 verso), apresentou a impugnação de fls. 155/164, na qual, em síntese alega que:

-os recibos apresentados estão revestidos das formalidades dispostas no Código Civil, portanto não havendo necessidade de nenhum outro documento;

- no que tange à glosa da dedução do cirurgião-dentista Dr. Eduardo Berrocoso, no valor de R\$ 3.000,00, referente ao ano-calendário 2001, que os extratos foram apresentados, atendendo a solicitação de esclarecimentos, uma vez que os pagamentos teriam sido efetuados em parcelas no decorrer do ano-calendário de 2001;

- já à glosa ao pagamento à dentista Dra. Camille de Andrade, no valor de R\$ 9.000,00, referente ao ano-calendário de 2002, afirma que o pagamento foi realizado em moeda corrente nacional;

-ainda, em relação à Dra. Camille de Andrade, glosa efetuado no ano-calendário de 2003, pagamento de R\$ 3.000,00, que os pagamentos foram efetuados no decorrer do ano-calendário de 2003;

-Por fim, a glosa à diversos profissionais, no montante de R\$ 12.240,00, no ano-calendário de 2004, pagamentos à Dra. Susana Barros Feres (R\$ 3.700,00), à Dra. Danielle M. Cavinato (R\$ 6.500,00), Unimed Limeira (R\$ 1.488,00) e Medservice (R\$ 522,00), cujos os comprovantes anexa na peça impugnatória.



A Delegacia de Receita Federal de Julgamento-São Paulo/SP, por sua 4ª Turma, julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão n.º 17-18.107.

Cientificado em 22/06/2007, e inconformado, o interessado, por seu procurador, interpôs Recurso Voluntário de fls. 194/205, onde, em síntese, alega:

-no que tange à glosa de dependentes, aduz que a Sra. Judite Maria de Jesus é dependente do recorrente, há anos vivendo em companhia de sua mãe;

-que as despesas médicas, estão comprovadas por recibos que atendem as formalidades descritas no artigo 940 do Código Civil de 1916 e artigo 320 do Novo Código.

Por fim, finaliza suas razões recursais pugnando por nova decisão, reformando a decisão "a quo".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareço que o Recorrente não traz em seu Recurso nenhuma preliminar.

No tocante ao mérito, insurge primeiramente o Recorrente quanto à glosa da dependente Judite Maria de Jesus, alegando que não deixou de impugnar a glosa relativa à mesma, pelos documentos de fls. 28,59,86,119 e 121.

Pelo que se desprende das folhas mencionadas pelo recorrente, todas têm o mesmo conteúdo, o qual não se pode atribuir qualquer valor probatório.

Ademais, na Impugnação de fls. 156/164, o recorrente não impugnou de maneira específica, as glosas relativas às deduções de dependente e de despesas com instrução, fazendo tão somente à glosa médica.

Nesse sentido, o artigo 16 e 17 do Decreto 70.235/72, é claro:

"A impugnação mencionará:

...

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei 8.748, de 1993).

...

Art. 17: Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei 9.532, de 1997).



Portanto, a matéria não contestada, tem o condão de consolidar o crédito tributário.

Em relação à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) , esta não pode ser “relevada”, como requerido pelo Recorrente.

No que tange às deduções médicas se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”



Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, ao Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, trazer aos autos simples recibos como se desprende dos autos.

Em se tratando de matéria tributária, regida por legislação especial não há o que se falar em aplicação do Código Civil, neste caso.

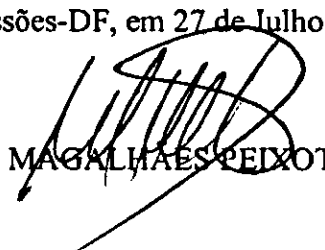
Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, ônus este que era inerente ao Recorrente, enfim provas que realmente se mostrem incontestes, a dedução a este título se mostra indevida.

Portanto, frente à ausência de elementos de prova, especialmente no que se refere à efetividade dos respectivos pagamentos, mantenho a glosa das despesas médicas.

Quanto à qualificação da penalidade, esta já foi desagravada pela DRJ, reduzindo-a ao percentual de 75%, conforme previsto no art. 44, II, da Lei n.º 9430, de 1996.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO, ao recurso interposto, mantendo-se os lançamentos conforme julgamento da DRJ.

Sala das Sessões-DF, em 27 de Julho de 2009.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO